



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932872/2009-27
Recurso nº
Resolução nº 1401-000.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 5 de março de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Mauricio Pereira Faro.

Trata-se de pedido de compensação que foi julgado improcedente, por bem resumir a questão adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 9.757.090,95.

A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544476 anexado à fl. 29, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF WO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento A fl. 54. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

- *A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.*
- *Informa que apurou o IRPJ-Estimativa Mensal no Tries de maio/2005 no montante de R\$ 45.312.581,13, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.*
- *Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mensal) para o período, encontrando uma "nova estimativa de IRPJ no valor de R\$33.706.168,28. (...) o que acabou por gerar o recolhimento indevido de parte do montante anteriormente recolhido no valor de **R\$ 11.606.412,85**" (grifo e negrito do original)*

A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

A autoridade fiscal não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. "Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela

homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (.).

Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que "o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996". Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada". Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

Argumenta que "a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês." Informa a retificação da DCTF, "tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário".

Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou "a hipótese de vedação a compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".

Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN). Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional".

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.55).

Em face de tais argumentos, entendeu a 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, considerar improcedente a manifestação de inconformidade para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito não homologar a compensação em litígio neste processo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ •
Data do fato gerador: 30/06/2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na
Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos
comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento,
respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua
utilização. COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As
estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da

lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido. Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Irresignada, vem a interessada, em face do referido acórdão, apresentar Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes.

Analisando o que foi anteriormente exposto, verifica-se que a decisão recorrida absteve-se de verificar a existência do suposto pagamento a maior efetuado pela contribuinte a título de recolhimento de estimativa sob o argumento que as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação.

Dessa forma, e considerando a observância ao princípio da verdade material, determina o retorno do processo para que seja verificado expressamente a ocorrência e o valor efetivamente recolhido a maior pelo contribuinte. Após a referida verificação intime-se o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência.

assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator

De acordo:

assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente